

Processo nº 1026/2017

---

### Resumo

O reclamante tem com a reclamada um contrato para fornecimento de energia eléctrica. A reclamada, durante uma vistoria ao local de consumo, verificou a existência de irregularidades no contador e apresentou uma factura de 896,19 euros que o reclamante reclamou.

Feitas as operações, a atendendo o disposto no art.º 6º, nº 1 do Decreto-lei 328/90 de 22 de outubro conclui-se que o reclamante apenas teria que pagar 154,45 euros, o que este fará oportunamente.

A reclamação foi assim considerada parcialmente procedente, dando-se a mesma por resolvida.

---

### Tópicos

**Produto/serviço:** Electricidade

**Tipo de problema:** Facturação e cobrança de dívidas

**Direito aplicável:** Art.º 6º, nº 1 do Decreto-lei 328/90 de 22 de outubro

**Pedido do Consumidor:** Anulação do valor apresentado a pagamento, no montante de € 896,19.

---

### Sentença nº 64/2017

---

#### PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

---

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento foi apreciada a reclamação e ouvidas as partes. Pela representante da --- foi apresentada uma folha de cálculo relativa aos danos e despesas inerentes à substituição do contador, tendo desse documento sido entregue cópia ao reclamante. Neste documento a ---- dividiu as despesas em duas parcelas:

84,90€ relativamente ao contador danificado e encargos administrativos com a detecção da anomalia; e 69,55 € relativos a energia consumida, o que perfaz um total de 154,45€ a pagar pelo reclamante.

O reclamante foi esclarecido sobre qual é o critério seguido pelo Tribunal quando se verificam situações de acções ilícitas em relação aos contadores, com base no disposto no art.º 6º, nº 1 do Decreto-lei 328/90 de 22 de outubro e apurando o consumo verificado nos 96 dias anteriores à data da última leitura e a detecção da irregularidade, tendo sido em função deste critério apurado o valor de 154,45€.

O reclamante aceita proceder ao pagamento do valor apurado mas, atendendo à sua situação económica, solicita o pagamento faseado em três prestações, o que é aceite pela reclamada. Feitas as operações, o reclamante pagará o valor de 154,45€ em três prestações mensais e sucessivas de 51,48€ cada, vencendo-se a primeira até ao último dia do próximo mês de maio e as restantes até ao último dia de cada um dos meses subsequentes.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (artigo 781º do Código Civil).

---

**DECISÃO:**

Nestes termos, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência deverá o reclamante pagar o valor de 154,45€, conforme acima ficou definido.

Sem custas. Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 5 de Abril de 2017

O Juiz Árbitro

-----  
(Dr José Gil Jesus Roque)